

O Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do
Tribunal Constitucional

Excelência,

Senhor Presidente do Tribunal Constitucional

Nos termos do n.º 1 do artigo 278.º da Constituição, bem como do n.º 1 do artigo 51.º e do n.º 1 do artigo 57.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprovou a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, venho requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da conformidade com a mesma Constituição das seguintes normas constantes do Decreto da Assembleia da República n.º 105/XVII, que assegura a execução dos Regulamentos (UE) 2024/1349, 2024/1356, 2024/1347, 2024/1348, 2024/1350, 2024/1351 e 2024/1359, transpõe as Diretivas (UE) 2024/1346 e 2024/1233, e altera a Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, recebido e registado na Presidência da República, no dia 30 de julho de 2026, para ser promulgado como lei:

- i) A norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, decorrente do n.º 2 do artigo 135.º na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto;
- ii) A norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de crianças estrangeiras, com menos de cinco anos, que tenham nascido em Portugal,

O Presidente da República

decorrente da alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto;

- iii) A norma que permite a detenção de crianças acompanhadas e não acompanhadas, decorrente do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 35.º-C, aditado à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, pelo artigo 7.º do presente Decreto;
- iv) A norma que permite a detenção em centro de instalação temporária de cidadão estrangeiro até 180 dias, prorrogáveis por igual período, no caso de se verificar a falta de cooperação do cidadão estrangeiro ou atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros, decorrente da redação do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 4.º do presente Decreto;
- v) A norma que permite a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado dos requerentes de proteção internacional por um prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, quando ocorra impugnação judicial da decisão de não aceitação do pedido e até que exista decisão judicial favorável ou execução de decisão de afastamento do território nacional, decorrente da redação dos n.ºs 1 e 10 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- vi) A norma que prevê que esta detenção dos requerentes de proteção internacional em centro de instalação temporária ou espaço equiparado apenas é reapreciada oficiosamente ou a pedido do requerente se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida, decorrente da redação dos n.ºs 1, 10 e 11 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- vii) A norma que determina que os requerentes de proteção internacional cujos pedidos apresentados na fronteira não tenham sido aceites ficam sujeitos ao procedimento de regresso na fronteira, devendo permanecer em zona

O Presidente da República

internacional de porto ou aeroporto, em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ou noutro local devidamente designado para o efeito por período não superior a 12 semanas, a contar da data em que cesse o direito de permanência por decisão de não aceitação do pedido de proteção internacional, por decisão da PSP, prazo este que pode ser prorrogado, quando ocorra uma situação de crise na aceção prevista no Regulamento (UE) 2024/1359, por um período adicional de seis semanas, decorrente da redação do n.º 1 do artigo 40.º-C, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º-D e do artigo 40.º-F, aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto;

- viii)* A norma que determina a obrigação de as pessoas, incluindo crianças, sujeitas a triagem permanecerem à disposição das autoridades competentes que promovem este procedimento durante o período necessário, em local apropriado, durante o prazo máximo de sete dias, quando realizada na fronteira externa, ou de três dias, quando realizada em território nacional, podendo a obrigatoriedade da permanência em centro de triagem ser prolongada em casos excecionais devidamente fundamentados e sujeitos a controlo jurisdicional, e sendo o procedimento comunicado ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, decorrente da redação dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 40.º-I, do artigo 40.º-K e do n.º 1 do artigo 40.º-M aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto;
- ix)* A norma que determina o efeito meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões administrativas que considerem o pedido de proteção internacional inadmissível, que não aceitem o pedido de proteção internacional apresentado em posto de fronteira, que recusem a proteção internacional, que considerem que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional pertence a outro Estado-Membro ou que

O Presidente da República

declarem a perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 30.º, do n.º 6 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;

- x) A norma que possibilita que o requerente de proteção internacional seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da decisão administrativa que considere o pedido inadmissível, que não aceite o pedido de proteção internacional apresentado em posto de fronteira ou que recuse a proteção internacional, decorrente dos n.ºs 5 e 8 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do presente Decreto, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- xi) A norma que possibilita que o refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da declaração de perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto.

O que faço com os termos e fundamentos seguintes:

a) Considerações gerais

1.º

Pelo Decreto da Assembleia da República n.º 105/XVII, foram aprovadas alterações à Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, que define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e

O Presidente da República

afastamento de estrangeiros do território nacional, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

2.º

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 1.º, o Decreto em causa tem um enquadramento de Direito da União Europeia (UE), assegurando a execução de sete Regulamentos¹ e a transposição para a ordem jurídica interna de duas Diretivas².

3.º

O Decreto em apreciação, consultados os elementos constantes do Diário da Assembleia da República, tem origem na Proposta de Lei n.º 75/XVII e na Proposta de Lei n.º 76/XVII/1.^a, da autoria do Governo, que referem na exposição de motivos que se pretendem introduzir alterações legislativas em conformidade com o Direito da União Europeia e no estrito cumprimento deste.

¹ A saber, a) o Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida; b) o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União; c) o Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira; d) o Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários; e) o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração; f) o Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas; e g) o Regulamento (UE) 2024/1359 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo.

² A saber:, a Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento de requerentes de proteção internacional e a Diretiva (UE) 2024/1233 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

O Presidente da República

4.º

O Presidente da República considera fundamental a legislação que regula a entrada, permanência e afastamento de cidadãos estrangeiros, que deve estar alinhada com os atos normativos da União Europeia que integram o Pacto Europeu sobre Migração e Asilo.

5.º

Igualmente não questiona que o controlo das fronteiras externas, a gestão dos fluxos migratórios e a prevenção da imigração irregular constituem objetivos constitucionalmente legítimos e imperativos para a proteção do Estado e dos cidadãos.

6.º

Mas, num Estado de direito, a prossecução desses objetivos pressupõe a rigorosa conformação com os limites materiais impostos pela Constituição às restrições de direitos, liberdades e garantias, alinhados com os compromissos internacionais da República Portuguesa, ao nível da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra a 28 de julho de 1951, dos Tratados da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

7.º

Com efeito, ainda que o legislador nacional esteja condicionado pelo Direito da UE, a execução dos referidos Regulamentos e a transposição das Diretivas em causa reservam espaços significativos de livre determinação nacional, onde compete ao Tribunal Constitucional apreciar se as opções concretas acolhidas pelo legislador nacional respeitam os princípios estruturantes da Constituição, designadamente os

O Presidente da República

princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da tutela jurisdicional efetiva e da proteção da liberdade pessoal.

8.º

Nos espaços de liberdade de conformação ou autonomia dos Estados-Membros decorrentes do Direito da UE, deve naturalmente a República Portuguesa respeitar a sua Constituição.

b) Questões de constitucionalidade colocadas

9.º

Neste contexto, algumas das soluções presentes no Decreto suscitaram dúvidas de conformidade à Constituição por parte de vários atores da sociedade civil e de especialistas em migrações e direitos humanos, que me parece pertinente serem colocadas à apreciação, para pronúncia, pelo Tribunal Constitucional.

10.º

Em **primeiro lugar**, a norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, decorrente do n.º 2 do artigo 135.º na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto.

11.º

A questão que se coloca é a conformidade desta norma com o disposto no artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, que determina que «os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial», o n.º 1 do mesmo preceito, que reconhece a

O Presidente da República

todos (incluindo, portanto, os estrangeiros e apátridas que se encontrem em Portugal ou residam no nosso país), o direito de constituir família, e com o dever de proteção do Estado à família, decorrente do artigo 67.º, n.º 1, e aos pais e às mães, decorrente do artigo 68.º, n.º 1, da Constituição, em conjugação com o artigo 33.º, n.º 1, da Constituição, que proíbe a expulsão de cidadãos portugueses de território nacional.

12.º

Também é de recordar a proteção à família decorrente do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o facto de o artigo 9.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança obrigar os Estados a garantir que *«a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem (...) que essa separação é necessária no interesse superior da criança»*.

13.º

A norma em causa contém uma exceção à proteção atribuída pela alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito, que determinava a proibição de afastamento coercivo ou expulsão dos cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal.

A norma abre a possibilidade de afastamento coercivo ou expulsão dos cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal: «sem prejuízo de apreciação das circunstâncias do caso concreto e designadamente da ponderação dos princípios do superior interesse da criança e da unidade da vida familiar» nos seguintes casos:

- a) Que tenham sido condenados em pena de prisão igual ou superior a 5 anos por infração penal prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

O Presidente da República

do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros; ou

- b) Em relação aos quais exista suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou contra a segurança do Estado, ou de condenação pela prática de tais crimes; ou
- c) No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º.

Desta forma, permitindo-se afastamento coercivo ou expulsão dos cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, uma de duas consequências ocorrer: ou a separação entre pais e filhos ou a expulsão (embora indireta ou consequencial) dos filhos menores cidadãos portugueses, a fim de poderem acompanhar o progenitor expulso, caso se pretenda evitar a separação do agregado familiar.

14.º

Existe, aliás, uma jurisprudência constitucional estabelecida no sentido da inconstitucionalidade de soluções normativas próximas desta, incluindo o Acórdão n.º 232/2004, do Plenário, em fiscalização abstrata sucessiva (ponto 6.1.2.), o Acórdão n.º 470/99, da 3.ª Secção (pontos 3.1, 3.2 e 4.) e o Acórdão n.º 181/97, da 2.ª Secção (pontos 14 a 17), estes dois tirados em fiscalização concreta.

15.º

É certo que na versão atual do preceito já contém uma exceção «em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes» e que a alteração manda atender às «circunstâncias do caso concreto» e à «ponderação dos princípios do superior interesse da criança e da unidade da vida familiar».

O Presidente da República

16.º

No entanto, a alteração alarga muito substancialmente a exceção, ao abranger todos condenados por crimes do catálogo do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI em pena de prisão igual ou superior a 5 anos.

17.º

Para além disso, é muito discutível se alguma vez a decisão de afastamento coercivo ou expulsão das crianças, neste contexto, pode ser no seu superior interesse ou respeitar a unidade da vida familiar.

18.º

Em **segundo lugar**, a norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, decorrente do n.º 2 do artigo 135.º na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto.

19.º

A questão que se coloca é a conformidade desta norma com o disposto no artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, que determina que «os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial», o n.º 1 do mesmo preceito, que reconhece a todos (incluindo, portanto, os estrangeiros e apátridas que se encontrem em Portugal ou residam no nosso país), o direito de constituir família, e com o dever de proteção do Estado à família, decorrente do artigo 67.º, n.º 1, e aos pais e às mães, decorrente do artigo 68.º, n.º 1, da Constituição, em conjugação com o artigo 33.º, n.º 1, da Constituição, que proíbe a expulsão de cidadãos portugueses de território nacional.

O Presidente da República

20.º

Também é de recordar a proteção à família decorrente do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o facto de o artigo 9.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança obrigar os Estados a garantir que *«a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem (...) que essa separação é necessária no interesse superior da criança»*.

21.º

A norma em causa abre a possibilidade de uma de duas consequências ocorrer: ou a separação entre pais e filhos ou a expulsão (embora indireta ou consequential) dos filhos menores cidadãos portugueses, a fim de poderem acompanhar o progenitor expulso, caso se pretenda evitar a separação do agregado familiar.

22.º

Existe, aliás, uma jurisprudência constitucional estabelecida no sentido da inconstitucionalidade de soluções normativas próximas desta, incluindo o Acórdão n.º 232/2004, do Plenário, em fiscalização abstrata sucessiva (ponto 6.1.2.), o Acórdão n.º 470/99, da 3.ª Secção (pontos 3.1, 3.2 e 4.) e o Acórdão n.º 181/97, da 2.ª Secção (pontos 14 a 17), estes dois tirados em fiscalização concreta.

23.º

Em **terceiro lugar**, a norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de crianças estrangeiras com menos de cinco anos que tenham nascido em Portugal, decorrente da alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto.

O Presidente da República

24.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com a obrigação estadual de proteção da família (artigo 67.º, n.º 1), da maternidade e da paternidade e, em particular, da infância (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2), bem como os direitos fundamentais das crianças decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente do seu artigo 3.º.

25.º

Em **quarto lugar**, a norma que permite a detenção de crianças requerentes de proteção internacional acompanhadas e não acompanhadas, decorrente do n.º 3 e n.º 6 do artigo 35.º-C aditado à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, pelo artigo 7.º do presente Decreto.

26.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é, também neste caso, a conformidade desta norma com o direito a constituir família, consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, bem como com a obrigação estadual de proteção da família (artigo 67.º, n.º 1), da maternidade e da paternidade e, sobretudo, da obrigação de proteção da infância (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2), bem como os direitos fundamentais das crianças decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente dos seus artigos 3.º e 37.º.

27.º

A Constituição atribui às crianças um estatuto jurídico de proteção reforçada, impondo ao Estado um dever acrescido de promoção do respetivo desenvolvimento integral e de salvaguarda do seu interesse superior.

O Presidente da República

28.º

A privação de liberdade de uma criança é a mais intensa restrição que o ordenamento admite sobre um dos sujeitos mais protegidos pela Constituição.

29.º

A leitura conjugada dos artigos 36.º, 67.º e 69.º da Constituição comporta que qualquer medida suscetível de restringir a liberdade de menores deve ser interpretada e aplicada segundo um padrão de escrutínio particularmente exigente, impondo uma fundamentação individualizada e a demonstração de que não existem medidas alternativas menos restritivas.

30.º

É muito duvidoso se é possível encontrar situações em que uma medida de detenção se realize no superior interesse de uma criança. Em rigor, será altamente questionável que, em alguma circunstância, e à luz da Constituição e dos instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal está vinculado, possa a detenção de menores que requerem proteção internacional satisfazer o *superior interesse da criança*, que cabe proteger e sobrelevar.

31.º

Existe igualmente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre esta questão, considerando existir violação do artigo 3.º e do artigo 8.º da CEDH aquando da detenção de crianças pequenas, mesmo por um período curto, tendo em conta o nível de sofrimento causado, que configura um tratamento desumano e degradante, nomeadamente nos casos *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica* (queixa n.º 13178/03), *Popov c. França* (queixa n.º 39472/07 e 39474/07) e *R.M. e outros c. França* (queixa n.º 33201/11), o que aconselha um especial cuidado na regulação da possibilidade de detenção de menores.

O Presidente da República

32.º

Por fim, a Diretiva 2024/1346 estabelece que os menores não podem, por regra, ser detidos, estabelecendo certas condições estritas em que excecionalmente tal poderá acontecer – ou seja, a detenção de menores não é uma obrigação de Direito da UE, mas uma opção do legislador nacional.

33.º

Em **quinto lugar** a norma que permite a detenção em centro de instalação temporária de cidadão estrangeiro até 180 dias, prorrogáveis por igual período, no caso de se verificar a falta de cooperação do cidadão estrangeiro ou atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros, decorrente da redação do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 4.º do presente Decreto.

34.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- a) O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição;
- b) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- c) A proteção especial devida pelo Estado à família (artigo 67.º da Constituição) e às crianças (artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Constituição).

35.º

O artigo 27.º da Constituição garante o direito à liberdade e admite excecionalmente a privação da liberdade apenas nos casos taxativos do seu n.º 3, entre os quais a

O Presidente da República

alínea c), que prevê a detenção de estrangeiro contra quem esteja em curso processo de expulsão ou extradição, sujeita a controlo judicial.

36.º

Assim, o artigo 27.º da Constituição sujeita a privação da liberdade a reserva de lei, a controlo jurisdicional efetivo e ao princípio da estrita necessidade.

37.º

Não se coloca, portanto, em abstrato, a questão de a Constituição permitir este caso de privação de liberdade, mas a proporcionalidade da duração e a possibilidade de controlo judicial.

38.º

Neste caso, ao permitir-se um prazo de detenção que ascende aos 360 dias (quase um ano) coloca-se a questão da sua compatibilidade com o direito à liberdade (artigo 27.º da Constituição) e a sua proporcionalidade, nomeadamente por violação da proibição do excesso (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição) – estamos perante a privação da liberdade por detenção administrativa, por alguém que não praticou qualquer crime.

39.º

Quanto mais prolongada for a privação da liberdade, maior deve ser a exigência de fundamentação do legislador para justificar esta opção.

40.º

Diga-se que é particularmente duvidoso que um dos motivos invocáveis para a detenção, a par da falta de cooperação do cidadão, seja a falta de cooperação ou atraso na obtenção de documentos junto de países terceiros.

O Presidente da República

41.º

Esta causa de detenção em nada depende do comportamento do detido, que fica à mercê da atuação de entidades totalmente exteriores ao seu controlo – o que pode conduzir à desproporcionalidade da medida.

42.º

A questão pode ser particularmente mais grave no que diz respeito à aplicação destes prazos de detenção a crianças – o que é possível – que pode revelar uma violação da proteção especial que Portugal deve dar à infância (artigo 69.º da Constituição).

43.º

Embora a Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso) admita a detenção até 18 meses, nada impede Portugal de fixar prazos mais curtos.

44.º

Em **sexto lugar**, a norma que permite a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado dos requerentes de proteção internacional por um prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, quando ocorra impugnação judicial da decisão de não aceitação do pedido e até que exista decisão judicial favorável ou execução de decisão de afastamento do território nacional, decorrente da redação dos n.ºs 1, 10 e 11 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto.

45.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

O Presidente da República

- a) O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição;
- b) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- c) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, bem como o direito fundamental dos administrados à impugnação judicial de quaisquer atos administrativos que os lesem, reconhecido no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição;
- d) A proteção especial devida pelo Estado à família (artigo 67.º da Constituição) e às crianças (artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Constituição).

46.º

Aplicam-se aqui as dúvidas de compatibilidade do alargamento da possibilidade de detenção dos requerentes de proteção internacional com o direito fundamental à liberdade e com o princípio da proporcionalidade – bem como as especiais preocupações com a sujeição de crianças a estes prazos –, nos termos referidos no ponto anterior.

47.º

Neste caso, adicionalmente, ainda se pode colocar a dúvida sobre a compatibilidade desta solução com o direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva, nomeadamente na sua dimensão de acesso a uma via de impugnação judicial das decisões administrativas que o possam lesar, como é o caso da decisão de não aceitação do pedido de proteção internacional, uma vez que o prolongamento do prazo de detenção apenas opera se o cidadão exercer o seu direito de impugnar esta decisão – atuando como uma restrição ao exercício do acesso à justiça.

O Presidente da República

48.º

Note-se que, como se verá, o presente Decreto também altera o efeito regra da impugnação da decisão de não aceitação do pedido de proteção internacional, que passa a ser meramente devolutivo – o que significa que a sua impugnação judicial deixa de impedir a sua plena produção de efeitos, nomeadamente ao nível da efetivação da expulsão ou do afastamento coercivo do requerente de proteção internacional.

49.º

Em **sétimo lugar**, a norma que prevê que esta detenção dos requerentes de proteção internacional em centro de instalação temporária ou espaço equiparado apenas é reapreciada oficiosamente ou a pedido do requerente se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida, decorrente da redação dos n.ºs 1 e 10 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto.

50.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- a) O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição;
- b) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- c) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição;
- d) A proteção especial devida pelo Estado à família (artigo 67.º da Constituição) e às crianças (artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Constituição).

O Presidente da República

51.º

Neste caso, a questão central passa pelo controlo jurisdicional da detenção, necessidade decorrente do artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da Constituição, uma vez que, contrariamente ao que sucede com a detenção administrativa dos imigrantes, não se prevê a reapreciação judicial periódica, mas apenas se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida.

52.º

Assim, a lei não exige uma demonstração renovada da necessidade da detenção nem impõe uma reapreciação periódica obrigatória da sua manutenção – o que é de duvidosa constitucionalidade.

53.º

Note-se que a Diretiva (UE) 2024/1346 (Diretiva Acolhimento) determina, no seu artigo 11.º, n.º 5, que «a detenção deve ser reapreciada por uma autoridade judicial a intervalos razoáveis» e não apenas quando surjam novas circunstâncias.

54.º

Em **oitavo lugar**, a norma que determina que os requerentes de proteção internacional cujos pedidos apresentados na fronteira não tenham sido aceites ficam sujeitos ao procedimento de regresso na fronteira, devendo permanecer em zona internacional de porto ou aeroporto, em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ou noutro local devidamente designado para o efeito por período não superior a 12 semanas, a contar da data em que cesse o direito de permanência por decisão de não aceitação do pedido de proteção internacional, por decisão da PSP, prazo este que pode ser prorrogado, quando ocorra uma situação de crise na aceção prevista no Regulamento (UE) 2024/1359, por um período adicional de seis semanas, decorrente da redação do n.º 1 do artigo 40.º-C, dos n.ºs 1 e 2 do artigo

O Presidente da República

40.º-D e do artigo 40.º-F aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto.

55.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- a) O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição;
- b) O direito fundamental ao asilo, previsto no artigo 33.º, n.º 8, da Constituição;
- c) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- d) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição;
- e) A proteção especial devida pelo Estado à família (artigo 67.º da Constituição) e às crianças (artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Constituição).

56.º

Embora a finalidade (controlo migratório e execução do procedimento de fronteira) seja constitucionalmente legítima, é, pelo menos, duvidoso se o dever de permanência em zona internacional de porto ou aeroporto, em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ou noutro local devidamente designado para o efeito não deve ser considerado medida materialmente equivalente a detenção, na medida em que parece existir privação de liberdade.

57.º

Ora, perante uma limitação da liberdade física de circulação e a impossibilidade jurídica ou material de abandonar o local onde a pessoa é obrigada a permanecer, está em causa uma verdadeira privação da liberdade para efeitos do artigo 27.º da Constituição.

O Presidente da República

58.º

Razão pela qual as normas que impõem permanência obrigatória em centros de instalação temporária, centros de triagem ou outros locais determinados pela Administração devem ser apreciadas à luz do regime constitucional da privação da liberdade, independentemente da designação legal que lhes seja atribuída.

59.º

Daqui decorre a necessidade de controlo da duração potencial da medida, que é particularmente intensa, e (da insuficiência) de controlo jurisdicional.

60.º

Acresce que, quando articulado com a atribuição de efeito meramente devolutivo à impugnação da decisão de não aceitação do pedido de proteção, este procedimento pode tornar irreversível a execução da decisão administrativa antes da apreciação judicial definitiva, afetando simultaneamente o direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como do direito fundamental ao asilo, previsto no artigo 33.º, n.º 8, da Constituição.

61.º

Daqui também decorre a necessidade de enfrentar os problemas específicos decorrentes da aplicação desta medida de privação da liberdade às crianças, tendo em conta o seu estatuto constitucionalmente protegido (artigo 69.º).

62.º

Note-se que o TEDH, no caso *Amuur c. França* (queixa n.º 19776/92), considerou uma verdadeira privação da liberdade, e, por isso, numa autêntica detenção, a manutenção de vinte e dois estrangeiros (onde se incluíam onze crianças), durante

O Presidente da República

vinte dias na zona internacional de um aeroporto, tendo em conta a duração da manutenção das pessoas na referida zona.

63.º

Também a indicação do local em causa levanta preocupações, já que no caso *Riad e Idiab c. Bélgica* (queixa n.º 29787/03 e 29810/03), o TEDH considerou que uma detenção na zona internacional do aeroporto, sem acompanhamento humanitário, violava o artigo 5.º da CEDH, já que esta zona não constituía um *local adequado* para essa detenção – tendo o mesmo raciocínio sido seguido no caso *Shamsa c. Polónia*, em que o TEDH reiterou que a zona de trânsito do aeroporto não constituía um local adequado para a detenção, sendo apenas destinado ao acolhimento de pessoas por um período de tempo muito breve (queixa n.º 45355/99 45357/99).

64.º

Em **nono lugar**, a norma que determina a obrigação de as pessoas, incluindo crianças, sujeitas a triagem permanecerem à disposição das autoridades competentes que promovem este procedimento durante o período necessário, em local apropriado, durante o prazo máximo de sete dias, quando realizada na fronteira externa, ou de três dias, quando realizada em território nacional, podendo a obrigatoriedade da permanência em centro de triagem ser prolongada em casos excecionais devidamente fundamentados e sujeitos a controlo jurisdicional, e sendo o procedimento comunicado ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, decorrente da redação dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 40.º-I, do artigo 40.º-K e do n.º 1 do artigo 40.º-M aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto;

O Presidente da República

65.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- a) O direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição;
- b) A proibição de medidas privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, decorrente do artigo 30.º, n.º 1, da Constituição;
- c) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- d) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição;
- e) A proteção especial devida pelo Estado à família (artigo 67.º da Constituição) e às crianças (artigo 69.º, n.º 1 e 2, da Constituição).

66.º

Também neste caso, embora a finalidade (controlo migratório e execução do procedimento de fronteira) seja constitucionalmente legítima, é, pelo menos, duvidoso se o dever de permanência à disposição das autoridades competentes que promovem este procedimento em local apropriado não deve ser considerado medida materialmente equivalente a detenção, na medida em que parece existir privação de liberdade.

67.º

É certo que neste caso, o legislador determinou expressamente que «a permanência à disposição das autoridades durante o procedimento de triagem não constitui, em regra, medida de detenção» (artigo 40.º-I, n.º 5).

O Presidente da República

68.º

No entanto, a qualificação formal não afasta que materialmente se esteja perante uma limitação da liberdade física de circulação e a impossibilidade jurídica ou material de abandonar o local onde a pessoa é obrigada a permanecer, pelo que se deverá entender que está em causa uma verdadeira privação da liberdade para efeitos do artigo 27.º da Constituição.

69.º

Se assim é, então esta norma que impõe permanência obrigatória centros de triagem ou outros locais adequados determinados pela Administração devem ser apreciadas à luz do regime constitucional da privação da liberdade, independentemente da designação legal que lhes seja atribuída.

70.º

Daqui decorre a necessidade de controlo da duração potencial da medida, que não é sequer definida, e (da insuficiência) de controlo jurisdicional.

71.º

Efetivamente, note-se que o prazo máximo de obrigação de permanência em centro de triagem pode ser prolongado em casos excecionais devidamente fundamentados, sem que se estabeleça prazo máximo, o que aumenta a incerteza da privação de liberdade, pois não é possível prever quando termina – solução que, para além de excessiva, também parece altamente questionável à luz da proibição constitucional de medidas privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (artigo 30.º, n.º 1, da Constituição).

O Presidente da República

72.º

Da mesma forma, o procedimento é meramente comunicado ao juiz, de onde decorre um aparente défice de controlo jurisdicional da privação da liberdade.

73.º

O procedimento de triagem é aplicável a crianças, o que mobiliza também o nível de proteção da infância face à aplicação desta medida de privação da liberdade, tendo em conta o seu estatuto constitucionalmente protegido (artigo 69.º).

74.º

Em **décimo lugar**, a norma que determina o efeito meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões administrativas que considerem o pedido de proteção internacional inadmissível, que não aceitem o pedido de proteção internacional apresentado em posto de fronteira, que recusem a proteção internacional, que considerem que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional pertence a outro Estado-Membro ou da declaração de perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 30.º, do n.º 6 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto, que é aplicável aos procedimentos em curso, nos termos do artigo 10.º do Decreto.

75.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- f) O direito fundamental ao asilo, previsto no artigo 33.º, n.º 8, da Constituição;
- g) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- h) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição e o direito fundamental dos administrados

O Presidente da República

à impugnação judicial de quaisquer atos administrativos que os lesem, reconhecido no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição;

- i) O princípio da segurança jurídica ínsito no princípio do Estado de direito decorrente do artigo 2.º da Constituição.

76.º

A Constituição assegura a proteção internacional dos estrangeiros e apátridas perseguidos, consagrando o artigo 33.º, n.º 8, da Constituição o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos por atividade em favor da democracia, liberdade e direitos humanos.

77.º

A este nível, é importante recordar que uma pessoa é considerada refugiada, de acordo com a Convenção de Genebra, assim que preenche os critérios da Convenção, pelo que o reconhecimento pelo Estado dessa condição não a torna refugiada, declara-a como tal.

78.º

A proteção conferida pela Constituição não se circunscreve a um direito de requerer asilo, exigindo igualmente que os procedimentos administrativos e jurisdicionais assegurem uma apreciação efetiva do pedido antes da adoção de quaisquer medidas irreversíveis de afastamento.

79.º

A efetividade desta garantia encontra-se estreitamente ligada ao direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, e ao direito à impugnação judicial de quaisquer atos administrativos lesivos, reconhecido no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, pois, apenas assim existirá um controlo da

O Presidente da República

legalidade e constitucionalidade da decisão administrativa nesta matéria, permitindo ao requerente de proteção internacional não ficar privado de formas de reação face a decisões ilegais ou arbitrárias, pelo que os meios de impugnação judicial devem ser aptos a impedir a consumação de lesões irreparáveis do direito de asilo.

80.º

A alteração do efeito normal atribuído à impugnação dos atos administrativos desfavoráveis aos requerentes e aos beneficiários de proteção – que passou de efeito suspensivo a meramente devolutivo – vem permitir que as decisões sejam imediatamente executadas (nomeadamente ao nível do afastamento coercivo do território nacional).

81.º

Tal coloca em causa o direito fundamental ao asilo, na dimensão do direito de permanência do requerente ou do beneficiário até decisão final, uma vez que será possível que um tribunal discorde da decisão da administração e reconheça ao requerente o direito à proteção internacional, mas no momento dessa decisão judicial o requerente tenha sido repulsado, caso em que a decisão se revela inútil, esvaziando o direito do requerente ao asilo.

82.º

Também é colocado em causa o direito fundamental de acesso efetivo à justiça: se a pessoa é expulsa ou afastada antes da decisão judicial, é indiferente que um tribunal, anos mais tarde, lhe dê razão e considere que ela teria direito ao reconhecimento como refugiada ou beneficiária de proteção internacional.

O Presidente da República

83.º

É por esse motivo que a jurisprudência do TEDH reconhece que o direito ao asilo está associado ao direito de acesso aos tribunais, para o defender com efeito suspensivo sobre a decisão administrativa, (casos Gebremedhin c. França [queixa n.º 25389/05] e M.S.S. c. Bélgica e Grécia [queixa n.º 30696/09]).

84.º

O afastamento sem decisão judicial final em casos onde está em jogo risco de tortura ou tratamento desumano é o ponto mais sensível à luz do artigo 33.º, n.º 8, da Constituição.

85.º

Acresce que o fim do efeito suspensivo do recurso é expressamente aplicado aos procedimentos em curso quando a lei entrar em vigor (artigo 10.º), o que implica a possibilidade de violação do princípio da segurança jurídica, na dimensão da proteção da confiança, na medida em que altera as condições em que requerentes que já deram início ao procedimento possam vir a exercer o seu direito de recurso.

86.º

Em décimo lugar:

- a) A norma que possibilita que o requerente de proteção internacional seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da decisão administrativa que considere o pedido inadmissível, que não aceite o pedido de proteção internacional apresentado em posto de fronteira ou que recuse a proteção internacional, decorrente dos n.ºs 5 e 8 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do presente Decreto, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, do n.º 1 do artigo

O Presidente da República

22.º, do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto; e

- b) A norma que possibilita que o refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da declaração de perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;

87.º

A questão de constitucionalidade que se coloca é a conformidade desta norma com:

- a) O direito fundamental ao asilo, previsto no artigo 33.º, n.º 8, da Constituição;
- b) O princípio da proporcionalidade, decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição;
- c) O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição e o direito fundamental dos administrados à impugnação judicial de quaisquer atos administrativos que os lesem, reconhecido no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

88.º

Neste âmbito reitera-se o que foi referido sobre o artigo 33.º, n.º 8, da Constituição e o direito fundamental de asilo.

89.º

A alteração legal introduzida pelo Decreto suprime a norma que suspendia automaticamente os procedimentos administrativos e processos criminais por entrada irregular em território nacional quando seja apresentado um pedido de asilo ou de proteção internacional (alteração ao artigo 12.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho).

O Presidente da República

90.º

Paralelamente, é previsto que o processo de afastamento coercivo do território nacional seja instaurado simultaneamente ao pedido de asilo, ficando apenas a sua execução suspensa até decisão sobre aquele pedido (alteração ao artigo 146.º, n.º 8 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

91.º

Surge, assim, o problema da leitura conjugada destas alterações com a transformação do efeito suspensivo em meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões administrativas desfavoráveis da AIMA, I.P., nomeadamente de recusa de estatuto de refugiado.

92.º

Essa alteração permite que baste a decisão administrativa desfavorável da AIMA para se poder pôr em marcha o afastamento coercivo da pessoa ou a condenação penal e a imediata expulsão do território nacional – mesmo que esta tenha impugnado a decisão nos tribunais.

93.º

Como se referiu, uma pessoa é considerada refugiada, de acordo com a Convenção de Genebra, assim que preenche os critérios da Convenção, pelo que o reconhecimento pelo Estado dessa condição não a torna refugiada, declara-a como tal.

94.º

Assim, até à decisão final do processo – que pode ser uma decisão judicial, em caso de recurso aos tribunais – a pessoa ainda pode vir a ser reconhecida como refugiada.

O Presidente da República

95.º

Expulsá-la antes dessa decisão final implica correr o risco de expulsar um refugiado – o que viola as obrigações internacionais da República Portuguesa (proibição de repulsão de um refugiado) e o seu direito fundamental ao asilo.

c) Pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade

Assim, requer-se, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º da Constituição, bem como do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que estabelece a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade das seguintes normas:

- i)* A norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, decorrente do n.º 2 do artigo 135.º na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto;
- ii)* A norma que permite o afastamento coercivo e a expulsão de crianças estrangeiras com menos de cinco anos que tenham nascido em Portugal, decorrente da alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do Decreto;
- iii)* A norma que permite a detenção de crianças acompanhadas e não acompanhadas, decorrente do n.º 3 e n.º 6 do artigo 35.º-C aditado à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, pelo artigo 7.º do presente Decreto;
- iv)* A norma que permite a detenção em centro de instalação temporária de cidadão estrangeiro até 180 dias, prorrogáveis por igual período, no caso de se verificar a falta de cooperação do cidadão estrangeiro ou atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros, decorrente

O Presidente da República

da redação do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 4.º do presente Decreto;

- v) A norma que permite a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado dos requerentes de proteção internacional por um prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, quando ocorra impugnação judicial da decisão de não aceitação do pedido e até que exista decisão judicial favorável ou execução de decisão de afastamento do território nacional, decorrente da redação dos n.ºs 1 e 10 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- vi) A norma que prevê que esta detenção dos requerentes de proteção internacional em centro de instalação temporária ou espaço equiparado apenas é reapreciada oficiosamente ou a pedido do requerente se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida, decorrente da redação dos n.ºs 1 e 10 do artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- vii) A norma que determina que os requerentes de proteção internacional cujos pedidos apresentados na fronteira não tenham sido aceites ficam sujeitos ao procedimento de regresso na fronteira, devendo permanecer em zona internacional de porto ou aeroporto, em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ou noutro local devidamente designado para o efeito por período não superior a 12 semanas, a contar da data em que cesse o direito de permanência por decisão de não aceitação do pedido de proteção internacional, por decisão da PSP, prazo este que pode ser prorrogado, quando ocorra uma situação de crise na aceção prevista no Regulamento (UE) 2024/1359, por um período adicional de seis semanas, decorrente da redação do n.º 1 do artigo 40.º-C, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º-D e do artigo

O Presidente da República

40.º-F aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto;

- viii) A norma que determina a obrigação de as pessoas, incluindo crianças, sujeitas a triagem permanecerem à disposição das autoridades competentes que promovem este procedimento durante o período necessário, em local apropriado, durante o prazo máximo de sete dias, quando realizada na fronteira externa, ou de três dias, quando realizada em território nacional, podendo a obrigatoriedade da permanência em centro de triagem ser prolongada em casos excecionais devidamente fundamentados e sujeitos a controlo jurisdicional, e sendo o procedimento comunicado ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, decorrente da redação dos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 40.º-I, do artigo 40.º-K e do n.º 1 do artigo 40.º-M aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pelo artigo 5.º do presente Decreto;
- ix) A norma que determina o efeito meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões administrativas que considerem o pedido de proteção internacional inadmissível, que não aceitem o pedido de proteção internacional apresentado em posto de fronteira, que recusem a proteção internacional, que considerem que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional pertence a outro Estado-Membro ou da declaração de perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 30.º, do n.º 6 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;
- x) A norma que possibilita que o requerente de proteção internacional seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da decisão administrativa que considere o pedido inadmissível, que não aceite o pedido de proteção internacional apresentado em posto de

O Presidente da República

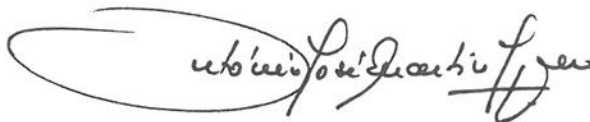
fronteira ou que recuse a proteção internacional, decorrente dos n.ºs 5 e 8 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pelo artigo 4.º do presente Decreto, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;

- xi) A norma que possibilita que o refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária seja expulso ou afastado coercivamente antes de obter uma decisão judicial da impugnação da declaração de perda do direito de proteção internacional, decorrente do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pelo artigo 6.º do presente Decreto;

Apresento a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos,

Lisboa, 7 de agosto de 2026

O Presidente da República

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'António José Martins Seguro'. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning.

(António José Martins Seguro)